



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2335336 - RN (2023/0101288-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FRANCISCA ROSICLEIDE DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BATISTA FILHO - RN008417
MICHELL FRANKLIN DE SOUZA FIGUEREDO - RN011198
AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - GO024549
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376
CATARINA BEZERRA ALVES - PE029373
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
MARCONI D'ARCE LUCIO JUNIOR - PE035094
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
LUCIMER COELHO DE FREITAS - GO033001

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. MÁ-FÉ DA SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. SÚMULA N. 518/STJ. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em síntese, cuida-se de ação de obrigação de fazer, objetivando o pagamento de indenização a título de seguro de vida.
2. O recurso especial não foi conhecido com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 518/STJ e 284/STF.
3. Não cabe ao STJ apreciar violação de súmula em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da CF, consoante dispõe a Súmula n. 518 do STJ.
4. Não ficou demonstrado, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido teria violado os dispositivos legais apontados como violados, o que atrai, por conseguinte, a aplicação da Súmula n. 284/STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
5. É pacífico nesta Corte o entendimento de que alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à má-fé do segurado no momento da contratação importa no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que

encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2335336 - RN (2023/0101288-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRANCISCA ROSICLEIDE DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BATISTA FILHO - RN008417
MICHELL FRANKLIN DE SOUZA FIGUEREDO - RN011198
AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - GO024549
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376
CATARINA BEZERRA ALVES - PE029373
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
MARCONI D'ARCE LUCIO JUNIOR - PE035094
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
LUCIMER COELHO DE FREITAS - GO033001

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. MÁ-FÉ DA SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. SÚMULA N. 518/STJ. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em síntese, cuida-se de ação de obrigação de fazer, objetivando o pagamento de indenização a título de seguro de vida.
2. O recurso especial não foi conhecido com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 518/STJ e 284/STF.
3. Não cabe ao STJ apreciar violação de súmula em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da CF, consoante dispõe a Súmula n. 518 do STJ.
4. Não ficou demonstrado, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido teria violado os dispositivos legais apontados como violados, o que atrai, por conseguinte, a aplicação da Súmula n. 284/STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
5. É pacífico nesta Corte o entendimento de que alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à má-fé do segurado no momento da contratação importa no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que

encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
Agravado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FRANCISCA ROSICLEIDE DOS SANTOS contra decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por meio da qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 284/STF, 518/STJ e 7/STJ (fls. 274-277).

Extraí-se dos autos que o recurso especial não conhecido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE assim ementado (fls. 189-190):

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA. NEGATIVA DA SEGURADORA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA PRÉVIA PARA CONSTATAR A EXISTÊNCIA DE DOENÇAS PREEXISTENTES DA SEGURADA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA SEGURADA POR OUTROS MEIOS. OCORRÊNCIA. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM QUE TINHA A SEGURADA PLENA E PRÉVIA CIÊNCIA, DE SER PORTADORA DE CÂNCER, NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO, OMITINDO TAL INFORMAÇÃO NA PACTUAÇÃO. LEGÍTIMA A RECUSA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Sem embargos de declaração.

Em relação à Súmula n. 284/STF, alega a parte agravante que (fl. 288):

[...] não há de aplicar a referida Súmula do STF ao caso concreto, assim como incabível o não conhecimento do agravo anteriormente interposto, haja vista a impugnação específica da decisão recorrida.

Especificamente quanto a violação dos arts. 765 e 766, parágrafo único, do CC, elaborou-se tópico específico denominado:

III.II –Acórdão em desacordo com os mandamentos dispostos no Código Civil: Arts. nº 113, 757, 765 e 766, parágrafo único. Não Demonstração de Má-Fé da Seguradora. Súmula 609 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça.

Quanto à Súmula n. 7/STJ, aduz que (fl. 293):

[...] não foi objetivo do Recurso Especial, e nem poderia ser, a reanálise de provas, mas sim o exame da violação ao disposto no Código Civil em seus artigos 113, 757, 765, 766, parágrafo único, bem como à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, haja vista a impossibilidade de recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, dado que não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado, o que em momento algum restou controvertido na presente demanda.

Por fim, a respeito da aplicação da Súmula n. 518/STJ, sustenta que (fl. 295):

[...] a referida Súmula não restou utilizada como premissa do cabimento do recurso especial anteriormente interposto, mas somente os dispositivos legais supracitados e os precedentes jurisprudenciais que ensejavam a divergência. Nesse sentido, tratando-se de Súmula que estabelece posicionamento no sentido de que “A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado” e sendo o presente feito relativo a tal matéria, sua utilização decorria de mera contextualização do direito arguido.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 311-317).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de ação de obrigação de fazer interposta por FRANCISCA ROSICLEIDE DOS SANTOS contra ITAU SEGUROS S.A., objetivando o pagamento de indenização a título de seguro de vida.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos da autora, condenando a parte ré ao pagamento da indenização securitária (fls. 147-150).

Quando do julgamento da apelação, o Tribunal de origem deu-lhe provimento, reformando a sentença e afastando a condenação da parte ré ao pagamento da indenização (fls. 189-199).

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 757, 765 e 766, parágrafo único, do CC e a Súmula n. 609/STJ, ao estabelecer entendimento no sentido da impossibilidade de cumprimento do contrato, mesmo diante da não exigência de exames médicos prévios, em razão de suposta má-fé no momento da contratação do seguro.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial de FRANCISCA ROSICLEIDE DOS SANTOS, por entender que as razões recursais têm óbice nas Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 237-240).

Monocraticamente, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 518/STJ e 284/STF (fls. 274-277).

A irresignação recursal não merece prosperar.

De início, em relação à afronta à Súmula n. 609/STJ, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Esse é o teor da Súmula n. 518/STJ. A propósito, confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

[...]

3. Nos termos da Súmula 518 do STJ, inviável o conhecimento de eventual contrariedade à súmula, que, para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não se enquadra no conceito de lei federal.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.728.296/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM MANEJADO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DE POSSE EM AÇÃO DE USUCAPIÃO - TUTELA REVOGADA PELA CORTE LOCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AGRAVADO/ AUTOR.

1. Não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a que faz alusão o art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988, conforme

estabelecido na Súmula 518 do STJ. E, "não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República" (EDcl no REsp 1.725.452/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 22/9/2021).

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.196.416/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022, grifo meu.)

Quanto à violação dos arts. 765 e 766, parágrafo único, do CC, assim dispõem os referidos dispositivos legais:

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

Da análise das razões recursais, percebe-se que a parte agravante não demonstrou de que forma o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, cito:

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. INCIDÊNCIA DO CDC, COM A CONSEQUENTE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO DO ART. 1.025 DO NCPC TAMBÉM NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE APONTAMENTO DO ART. 1.022 DO NCPC. 2. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. FALTA DE APONTAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DOS DIPLOMAS. SÚMULA Nº 284 DO STF. CONSEQUÊNCIAS PRETENDIDAS PELO RECORRENTE. INADMISSIBILIDADE. NA IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS JUROS

CONTRATADOS, APLICAR-SE-Á A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284 DO STF. 4. IMPUGNAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MENÇÃO GENÉRICA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS QUE TRATAM DAS PRÁTICAS ABUSIVAS. ARTIGOS SUSCITADOS SEM CONTEÚDO NORMATIVO APTO A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O mero inconformismo sem apontar o dispositivo do ordenamento considerado afrontado e sem especificar de que modo teria concretamente ocorrido a vulneração de normativo federal não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.884.873/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E EMERGENTES E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 485, § 3º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA E JULGAMENTO BASEADO EM FATO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 5. MULTA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

3. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.129.634/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, grifo meu.)

Ademais, da análise do acórdão recorrido, depreende-se que as conclusões a que chegou o Tribunal de origem quanto à má-fé da contratante no momento da celebração do contrato de seguro de vida decorreram da análise de todo o acervo probatório dos autos, conforme trechos do aresto impugnado; vejamos (fl. 193):

Entretanto, na situação dos autos há demonstração suficiente de que, no dia 09/02/2017, a segurada já tinha conhecimento de ser portadora de 'Câncer de Esôfago', conforme se observa nos exames acostados a estes autos eletrônicos, principalmente tomografias e laudos realizados no período de fevereiro de 2017 (ID 5350221 – Págs. 2/4).

Ademais, a enfermidade supramencionada foi a causa do sinistro (óbito) ocorrido, de acordo com sua certidão de óbito (ID 5350169 – Pág. 3).

Logo, não há como afastar a má-fé de quem, plenamente ciente de ser detentora de tal grave doença, assina contrato de seguro de vida cerca de 6 (seis) meses após o diagnóstico, em 18/08/2017 (ID5350165 – Págs. 1/2), omitindo ser portadora da enfermidade crônica, que acabou sendo a causa de seu falecimento poucos meses depois, no dia 15/10/2017.

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a parte recorrente, no sentido de afastar a ocorrência de má-fé e determinar o pagamento do prêmio, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7 do STJ. A propósito, confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. CONHECIMENTO DE DOENÇA PREEXISTENTE. INFORMAÇÃO OMITIDA PELO SEGURADO. INDENIZAÇÃO NEGADA. MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ARTIGO 81 DO CPC/15. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO. RECURSO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.

1. Não comporta revisão, em recurso especial, as conclusões firmadas pelo Tribunal local acerca da existência de má-fé do segurado que omitiu doença preexistente conhecida quando da contratação do seguro de vida. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Consoante jurisprudência do STJ, a indenização securitária pode ser negada se comprovado que o contrato de seguro foi celebrado pelo segurado com má-fé, consistente na omissão de informação sobre doença preexistente conhecida no momento da contratação. Acórdão recorrido consentâneo com a jurisprudência do STJ.

[...]

4. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.926.270/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

[...]

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, é possível o afastamento da cobertura securitária na hipótese de comprovada má-fé do segurado, configurada pela omissão da informação sobre doença preexistente conhecida no momento da contratação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal local, acerca da existência de má-fé do segurado, demandaria o reexame do acervo fático e probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.988.273/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022, grifo meu.)

Diante da ausência de argumentos suficientes para a reforma do julgado, prevalece o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.335.336 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0101288-0

Número de Origem:

08167379420188205106 8167379420188205106

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA ROSICLEIDE DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BATISTA FILHO - RN008417

MICHELL FRANKLIN DE SOUZA FIGUEREDO - RN011198

AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353

CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397

ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - GO024549

CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376

CATARINA BEZERRA ALVES - PE029373

FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485

MARCONI D'ARCE LUCIO JUNIOR - PE035094

DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528

LUCIMER COELHO DE FREITAS - GO033001

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCA ROSICLEIDE DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BATISTA FILHO - RN008417

MICHELL FRANKLIN DE SOUZA FIGUEREDO - RN011198

AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353

CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397

ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - GO024549

CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376

CATARINA BEZERRA ALVES - PE029373

FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485

MARCONI D'ARCE LUCIO JUNIOR - PE035094

DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528

LUCIMER COELHO DE FREITAS - GO033001

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023